SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2263225 - TO (2026/0086407-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS	:	EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
		GUILHERME YAMAHAKI - SP272296
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORA	:	MARGARIDA AQUINO COSTA - TO009040A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ISS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADEQUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento em execução fiscal para cobrança de débitos de Imposto Sobre Serviços (ISS). No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao agravo.

II - À luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

III - Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Isso porque não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp n. 1.666.265/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 21/3/2018; STJ, REsp n. 1.667.456/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de

Documento eletrônico VDA59724255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:17
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: aa61c502-beb3-41be-ac40-3f15620f954e

18/12/2017; STJ, REsp n. 1.696.273/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2017.

IV - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação ao referido dispositivo legal, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp n. 1526177/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/5/2020, DJe 29/5/2020; AgInt no AREsp n. 1535574/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2020, DJe 20/5/2020.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59724255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:17
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: aa61c502-beb3-41be-ac40-3f15620f954e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2263225 - TO (2026/0086407-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS	:	EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
		GUILHERME YAMAHAKI - SP272296
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORA	:	MARGARIDA AQUINO COSTA - TO009040

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ISS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADEQUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento em execução fiscal para cobrança de débitos de Imposto Sobre Serviços (ISS). No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao agravo.

II - À luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

III - Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Isso porque não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp n. 1.666.265/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 21/3/2018; STJ, REsp n. 1.667.456/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de

Documento eletrônico VDA58828220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:41
Código de Controle do Documento: 1b0f119f-0f04-46a3-8626-6e9ebb05698f

18/12/2017; STJ, REsp n. 1.696.273/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2017.

IV - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação ao referido dispositivo legal, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp n. 1526177/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/5/2020, DJe 29/5/2020; AgInt no AREsp n. 1535574/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2020, DJe 20/5/2020.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, visando reformar o acordão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, assim ementado:

> EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. PROCESSO MADURO PARA JULGAMENTO. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. CLÁUSULA DE RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. INIDONEIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1.Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a substituição da penhora em dinheiro por apólice de seguro garantia apresentada em execução fiscal.
>
> 2. O agravante sustenta que a apólice ofertada possui cláusulas de renovação automática e liquidação imediata, requerendo sua aceitação e o consequente desbloqueio de valores. O agravado, por sua vez, defende a manutenção da penhora em espécie, apontando insuficiência e precariedade da garantia.
>
> II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
>
> 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível a substituição da penhora em dinheiro por apólice de seguro garantia com cláusulas de renovação automática e liquidação em caso de não renovação; (ii) saber se o valor da apólice apresentada atende ao mínimo legal exigido.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 4. O processo já está maduro para julgamento, razão pela qual não se apreciou o Agravo Interno interposto no evento 18, passando-se ao julgamento de mérito do Agravo de Instrumento. Respeito ao princípio da celeridade e economia processual. Agravo interno prejudicado.
>
> 5. A substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia, embora admitida pelo CPC e pela LEF, não é direito absoluto do executado, podendo ser recusada quando não assegura a efetividade da execução. A apólice apresentada possui prazo determinado e renovação condicionada à manifestação da seguradora e do tomador, sem ingerência da Fazenda Pública, o que compromete o interesse público.
>
> 6. A jurisprudência do STJ entende que apólices com renovação condicionada e sem vigência ininterrupta são inidôneas para garantir a execução fiscal.

Documento eletrônico VDA58828220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:41
Código de Controle do Documento: 1b0f119f-0f04-46a3-8626-6e9ebb05698f

7. Ademais, a apólice apresentada é inferior ao valor exigido pelo § 2º do art. 835 do CPC, o que por si só inviabiliza sua aceitação.

8. A Portaria PGFN nº 164/2014, ainda que reconheça validade de certos instrumentos de garantia, tem caráter administrativo e não vinculante ao Poder Judiciário, especialmente em execuções fiscais municipais.

9. O Tema 1.203/STJ, que trata de créditos não tributários, é inaplicável às execuções fiscais tributárias, regidas por normas próprias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo de instrumento não provido.

Tese de julgamento: "1. A apólice de seguro garantia com prazo determinado e cláusulas de renovação condicionada não é idônea para substituir penhora em dinheiro em execução fiscal. 2. É juridicamente inviável a substituição da penhora quando a garantia ofertada é inferior ao valor do débito acrescido de trinta por cento, conforme exige o § 2º do art. 835 do CPC."

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

25. Observa-se, portanto, que em nenhum momento os pontos supracitados foram enfrentados de maneira específica no v. acórdão recorrido, tampouco em sede de embargos de declaração. Pelo contrário, a Corte de Origem limitou-se a reproduzir trechos genéricos da decisão, incorrendo em verdadeira negativa de prestação jurisdicional.

26. Os argumentos supra demonstram-se essenciais ao deslinde do feito, sendo que o acolhimento de qualquer dos argumentos acima já seria capaz de alterar o resultado do julgamento.

27. Isso porque, conforme exaustivamente exposto nos presentes autos, a Agravante opôs Embargos de Declaração para sanar omissões constante no v. acórdão recorrido que, se sanada, poderia alterar o resultado do julgamento, ora supracitadas.

[...]

30. Conforme se vê, o v. acórdão recorrido se limitou a reconhecer, de forma genérica, que as disposições contratuais mitigariam o risco de descontinuidade da garantia, sem, contudo, enfrentar de maneira específica e aprofundada os argumentos trazidos pela embargante acerca da efetiva aptidão das cláusulas contratuais para assegurar a continuidade da cobertura.

31. Com efeito, o acórdão não analisou detidamente o impacto concreto dos endossos na dinâmica de renovação e na preservação da vigência da apólice, tampouco explicitou, de forma motivada, por que as previsões constantes das cláusulas 4.5, 4.5.2 e 8.1 seriam insuficientes para afastar o risco de descontinuidade apontado pela Agravante.

32. Pelo contrário, limitou-se a afirmar a existência de precariedade, sem enfrentar os fundamentos jurídicos e contratuais trazidos pela Agravante em Recurso Especial, que sustentam a tese da garantia dotada de estabilidade. 33. Além disso, deixou de se manifestar especificamente sobre a distinção entre a caracterização de sinistro com previsão de depósito judicial e a alegada ausência de liquidação automática, ponto essencial para a correta compreensão da efetividade da garantia.

34. Ademais, no próprio corpo do Endosso nº 0000002 consta expressamente que não haverá prazo máximo de vigência para a aplicação da cláusula de renovação automática, de

Documento eletrônico VDA58828220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:41
Código de Controle do Documento: 1b0f119f-0f04-46a3-8626-6e9ebb05698f

modo que não há que se falar em prazo máximo estabelecido; e, ainda que assim não fosse, a mera indicação de termo inicial e final de vigência é exigência legal (art. 760 do Código Civil, redação vigente à época da emissão das apólices), não podendo, isoladamente, ser tomada como indicativo de precariedade quando presentes cláusulas de renovação automática e de sinistro em caso de não renovação.

[...]

39. O cenário é claro, Excelências: A apólice de seguro garantia foi oferecida antes da efetivação da penhora, (logo após o recebimento da citação), de modo que não se trata de substituição posterior a depósito do valor integral, mas sim a oferecimento de garantia original e anterior ao sequestro dos valores.

40. Assim, ao deixar de examinar tal circunstância, o julgado acabou por aplicar automaticamente o acréscimo de 30%, sem explicitar os fundamentos que justificariam o enquadramento da situação concreta como substituição de penhora, o que evidencia a ausência de enfrentamento específico da tese suscitada.

41. Esse entendimento é corroborado pela Portaria nº 164/2014, da Procuradoria-Geral do Estado de Tocantins, que não prevê a aplicação do acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor garantido pelo seguro garantia, conforme demonstrado em sede de Recurso Especial.

[...]

43. Conforme amplamente demonstrado nas razões recursais e reiterado nos Embargos de Declaração da origem, há entendimento consolidado no âmbito deste E. STJ que estabelece que o seguro garantia é idôneo para garantia do juízo sempre que suas cláusulas assegurem efeitos práticos equivalentes à penhora em dinheiro, especialmente quando houver (i) previsão de renovação automática; (ii) vinculação da vigência à duração do processo; ou (iii) mecanismos de liquidação da garantia em caso de não renovação (configuração de sinistro).

44. Nada obstante, o v. acórdão recorrido deixou de enfrentar o argumento central da Agravante: o de que, à luz da jurisprudência deste próprio E. STJ e do TJTO, a apólice apresentada não se enquadra na hipótese de inidoneidade, mas sim de garantia com continuidade assegurada por mecanismos contratuais expressos.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

À luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões

Documento eletrônico VDA58828220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:41
Código de Controle do Documento: 1b0f119f-0f04-46a3-8626-6e9ebb05698f

necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Isso porque não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido: STJ, REsp n. 1.666.265/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 21/3/2018; STJ, REsp 1.667.456/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18/12/2017; STJ, REsp n. 1.696.273/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2017.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação ao referido dispositivo legal, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. INABILITAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.
>
> 1. Não prospera a tese de violação dos arts. 489 e 1.022 CPC/2015, porquanto o acórdão proferido pela Corte local fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.
>
> 2. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelas insurgentes, elegendo fundamentos diversos daqueles por elas propostos, não configura omissão ou outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.
>
> 3. Rever o entendimento da origem no tocante à inabilitação das agravantes no procedimento licitatório implica o imprescindível reexame das cláusulas do edital e das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, ante o que preceituam as Súmulas 5 e 7 do STJ.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp 1526177/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 29/05/2020.)

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTS. 11, 489, § 1°, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XV, DA LEI N. 8.906/1994. CONTROVÉRSIA DOS AUTOS DIRIMIDA PELA CORTE REGIONAL NA ANÁLISE INTERPRETATIVA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 45/2010 DO INSS.
>
> I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto/SP objetivando tutela jurisdicional

Documento eletrônico VDA58828220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:41
Código de Controle do Documento: 1b0f119f-0f04-46a3-8626-6e9ebb05698f

determinando que a autoridade impetrada se abstenha de "[...] exigir do Impetrante o chamado 'termo de compromisso', promovendo a carga dos autos de processos administrativos exigindo tão somente o comprovante de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, e se o caso a procuração do cliente". O Tribunal a quo negou provimento ao recurso de apelação autoral, pelo que manteve a decisão monocrática denegatória da ordem.

II - Em relação à alegação de negativa de vigência dos arts. 11, 489, § 1°, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, sem razão o recorrente a esse respeito, tendo o Tribunal a quo decidido a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão.

III - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

IV - O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

V - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.535.574/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2020, DJe 20/5/2020.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58828220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:41
Código de Controle do Documento: 1b0f119f-0f04-46a3-8626-6e9ebb05698f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.263.225 / TO

Número Registro: 2026/0086407-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00213061220248272700 213061220248272700

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS	: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
	GUILHERME YAMAHAKI - SP272296
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORA	: MARGARIDA AQUINO COSTA - TO009040A

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS	: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
	GUILHERME YAMAHAKI - SP272296
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORA	: MARGARIDA AQUINO COSTA - TO009040A

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:38
Código de Controle do Documento: f3c81dbc-05ad-4fbc-b24a-e1aa2d5ecb38

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:38
Código de Controle do Documento: f3c81dbc-05ad-4fbc-b24a-e1aa2d5ecb38